PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2<sup>a</sup> Turma 8 Classe: Habeas Corpus n.<sup>a</sup> 8011119-64.2024.8.05.0000 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Comarca de Origem: Porto Seguro/BA Vara de Origem: 1º Vara Criminal Processo de Origem: 8009516-66.2023.8.05.0201 Impetrante: Patrícia Oliveira da Silva Paciente: DAVI HENRIQUE MENEZES Advogado (a): Patrícia Oliveira da Silva - OAB/BA 47.581 Impetrado (a): Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro Promotor (a) de Justiça: João Paulo de Carvalho da Costa Procurador (a) de Justica: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. EMBASAMENTO. PERICULOSIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA. ALUSÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO. CONDUTA. GRAVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO. ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL. 1. Versada como medida excepcional, a decretação da prisão preventiva tem sua validade adstrita à efetiva presença dos fundamentos que a justifiquem, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 311 a 315 do Código de Processo Penal. 2. Com as inovações trazidas com a Lei nº 13.964/19, somente se admite a decretação da prisão preventiva quando fundamentada em efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do agente ( CPP, art. 312, caput e § 2º), o que não se reputa satisfeito quando, empregados "conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso" ou se "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" ( CPP. art. 315, § 2º, II e III). 3. Nesse espectro, ainda que o édito prisional preventivo possa se vincular à manutenção da ordem pública, assentando-se na periculosidade concreta do agente, em face da efetiva gravidade da conduta, se a decisão constritiva a estas sequer alude, cingindo-se a mencionar genericamente a narrativa de que o Paciente é "autor do delito de homicídio qualificado consumado e que há probabilidade fundada que, permanecendo solto, se esquivará da aplicação da lei penal, causando intranquilidade e desassossego à sociedade", somado ao argumento de tratar-se de "homicídio praticado entre irmãos, em um ato isolado, demonstrando assim que o fato do requerente não possuir outras passagens criminais não demonstra que o mesmo não possua periculosidade.", torna-se inviável a chancela do recolhimento. 4. Mesmo que se pudesse constatar na autuação virtual originária elementos que se prestariam justificar a constrição imposta ao Paciente, se a eles não faz menção a decisão impugnada, não há como, em sede de habeas corpus, o Tribunal acrescer fundamentação ao decreto, para convalidá-lo, sob pena de desnaturar a finalidade do remédio constitucional. Precedentes. 5. Reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo ao caso concreto, em face de utilização de lastro genérico e justificação inidônea, mas sendo a hipótese de crimes dotados de efetiva gravidade e supostamente praticados sob circunstâncias igualmente diferenciadas em relação ao núcleo tipificador, toma-se por adequada, não a mera desconstituição da prisão, mas sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme estatuído em seus arts. 282 e 321. 6. Ordem parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8011119-64.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente DAVI HENRIQUE MENEZES e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA CONCESSÃO PARCIAL À UNANIMIDADE. Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8011119-64.2024.8.05.0000 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Comarca de Origem: Porto Seguro/BA Vara de Origem: 1º Vara Criminal Processo de Origem: 8009516-66.2023.8.05.0201 Impetrante: Patrícia Oliveira da Silva Paciente: DAVI HENRIQUE MENEZES Advogado (a): Patrícia Oliveira da Silva - OAB/BA 47.581 Impetrado (a): Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro Promotor (a) de Justica: João Paulo de Carvalho da Costa Procurador (a) de Justica: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DAVI HENRIQUE MENEZES, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro. apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, teve contra si decretada prisão preventiva, em 05/02/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, ocorrido em 13/12/2023, sendo vítima seu irmão, Domingos Carlos Menezes Cerqueira. Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaca à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pontua, ademais que postulou perante a Autoridade Coatora a concessão da liberdade provisória do Paciente, sendo, entretanto, indeferida (ID 57369656). Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos. A Autoridade Impetrada prestou informações, com destaque de que o feito está aquardando o oferecimento de denúncia (ID 57732590). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 57531544). Retornando os autos virtuais à conclusão, constatando-se a inexistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8011119-64.2024.8.05.0000 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Comarca de Origem: Porto Seguro/BA Vara de Origem: 1º Vara Criminal Processo de Origem: 8009516-66.2023.8.05.0201 Impetrante: Patrícia Oliveira da Silva Paciente: DAVI HENRIQUE MENEZES Advogado (a): Patrícia Oliveira da Silva - OAB/BA 47.581 Impetrado (a): Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro Promotor (a) de Justiça: João Paulo de Carvalho da Costa Procurador (a) de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e desnecessária, especialmente diante de alegada insuficiência de

embasamento concreto, apresentando o Paciente predicativos pessoais favoráveis, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Adentrando-se ao argumento central da impetração, relativo à suposta inexistência de justa causa para o recolhimento, tem-se que o decreto prisional combatido foi versado nos seguintes termos: "(...) Cuida-se de representação ofertada pela autoridade policial na qual requer a decretação da Prisão Preventiva, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 121, § 2º, IV do Código Penal Brasileiro, deduzida em face de Davi Henrique Menezes. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos. Os autos vieram-me conclusos. É o que havia para relatar. Decido. A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. Preliminarmente, é preciso destacar que a prisão cautelar, como prevista no Código de Processo Penal, somente tem lugar em hipóteses excepcionais, à medida que a regra é se responder ao processo em liberdade. Aliás, a subsidiariedade da medida cautelar de prisão em detrimento a outras medidas cautelares, resta claro quando analisada a redação da Lei 12.403/11. Tal lei, em consonância com a jurisprudência reinante, veio a confiar a segregação somente impõe-se como ultima ratio. Destarte, para que se agasalhe a pretensão exposta na representação, deve a autoridade policial apontar motivos concretos, e graves, e que apontem ainda uma necessidade de que o cidadão seja preso. De mais a mais, em sendo a liberdade um direito assegurado constitucionalmente, esta somente poderá ser retirada quando a gravidade do delito, as circunstâncias fáticas, bem como, as condições pessoais do representado, apontarem para essa necessidade. Verifico que no caso em tela, a materialidade resta comprovada de forma satisfatória diante dos documentos acostados aos autos. Pondera-se ainda que os indícios de autoria revelam-se suficientes, tanto pelos depoimentos de testemunhas, e pelas provas carreadas, que apontam o ora representado como autor da infração criminal. Destaco ainda que os motivos que supostamente levou o acusado a autoria delitiva, seriam diversas desavenças em que teria contra seu irmão, o que é de importância denotação, que o crime foi praticado contra o próprio irmão de sangue do autor, e que segundo uma das testemunhas ouvidas em sede policial relatou que há aproximadamente um ano antes do crime ter sido consumado, a vítima e o suposto autor teriam discutido onde foram soltadas aos ventos ameaças de mortes. Urge-se reconhecer, levando em consideração a narrativa fática apresentada que os suposto acusado é autor do delito de homicídio qualificado consumado e que há probabilidade fundada que, permanecendo solto, se esquivará da aplicação da lei penal, causando intranquilidade e desassossego à sociedade. Isto somado à necessidade de resguardar a integridade do Poder Judiciário e a sua credibilidade social, bem como, aumentar a confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinguência, de modo que a custódia cautelar do acusado faz-se necessária para preservação da ordem pública e aplicação da lei penal. Pelo tudo quanto exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de DAVI HENRIQUE MENEZES, nos moldes do art. 312 e 313, ambos do CPP. Expeça-se o competente Mandado de Prisão, com a consequente inclusão no BNMP. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se à Autoridade Policial, ressaltando que o cumprimento das medidas deverão ser imediatamente comunicadas a este juízo. Oportunamente, apense-se. Sem prejuízo, deem-se baixa. (...)" (ID - 57732589 - Destaque da transcrição) O Paciente postulou, perante a Autoridade Coatora, a

concessão da liberdade provisória, sendo, entretanto, indeferida (ID 57369656). Vejamos: "(...) Trata-se de pedido de Liberdade provisória, formulado pela defesa de Davi Henrique Menezes, alegando em síntese que o paciente é primário, de bons antecedentes, ser possuidor de residência fixa bem como ocupação lícita. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido em ID 431269688. Vieram os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, é fundamental ressaltar que a prisão preventiva, conforme estabelecido no Código de Processo Penal, deve ser aplicada apenas em situações excepcionais, uma vez que a regra é que o indivíduo responda ao processo em liberdade. Além disso, a subsidiariedade da medida cautelar de prisão em comparação com outras medidas cautelares torna-se evidente ao analisar a redação da Lei 12.403/2011, que, em conformidade com a jurisprudência dominante, reafirma que a segregação só é justificável como ultima ratio. Assim, ela é cabível quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, bem como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria, conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal. Feitas estas considerações, no presente caso, a materialidade e autoria do crime foi adequadamente demonstrada através das investigações realizadas em sede investigativa. Frisa-se ainda que não houve qualquer alteração fática do momento da decretação da prisão do investigado até a presente data. Como exposto, os autos da investigação do crime trouxeram de forma clara e coesa, bem como a própria confissão do ora requerente em ter sido o autor do fato, um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, seja ele a existência de indícios satisfatórios para autoria do crime. Além disso, conforme argumentado pelo Ministério Público, a manutenção da prisão preventiva deve ser deferida devido à necessidade de preservar a ordem pública, visto que o crime trouxe um enorme impacto na família da vítima que por consequente é a mesma do ora requerente, visto que o crime trata de um homicídio praticado entre irmãos, em um ato isolado, demonstrando assim que o fato do requerente não possuir outras passagens criminais não demonstra que o mesmo não possua periculosidade. Frisa-se que periculosidade é diferente primariedade, o fato de ser primário não condiz com o" não ser perigoso ", sendo assim, diante da periculosidade do requerente por ter supostamente ceifado a vida do seu irmão em um golpe deferido de imediato, assim que o encontrou com o mesmo, sem a menor possibilidade de defesa da vítima, demonstra uma rápida transição de comportamento e restando claro um perigo em concreto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade provisória aviado por Davi Henrique Menezes. Intimem-se.(...)" (ID 57369656 - grifos nossos) Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação da conduta

delitiva correspondente ao homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), para a qual se prevê apenamento máximo, em tese, superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente aos crimes objeto da imputação, por outra senda, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada em seu interrogatório perante a Autoridade policial confessando que após meses de discussão e ameaças entre ele o seu irmão, acabou desferindo os golpes de faca, estando arrependido, destacando que só agiu por estar sendo ameaçado durante 08 meses. Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante, repise-se, da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo considerou a necessidade da constrição à liberdade do Paciente, porém sem seguer registrar sob qual finalidade legal ou mesmo aludir a qualquer dos elementos objetivos da conduta. Em verdade, conforme adrede transcrito, a prisão preventiva foi considerada necessária pelo fato de o suporto acusado ser "autor do delito de homicídio qualificado consumado e que há probabilidade fundada que, permanecendo solto, se esquivará da aplicação da lei penal, causando intranquilidade e desassossego à sociedade", somado ao argumento de tratar-se de "homicídio praticado entre irmãos, em um ato isolado, demonstrando assim que o fato do requerente não possuir outras passagens criminais não demonstra que o mesmo não possua periculosidade." Como se extrai dos inequívocos termos do decisum, constata-se que ali, de fato, apenas se apresentou elementos de cunho genérico, sem seguer descrever a conduta do Paciente ou mesmo estabelecer em que se diferenciaria do mero núcleo tipificador em abstrato, do delito de homicídio qualificado. A decisão nem mesmo aponta qualquer conduta do Paciente em face de terceiros, testemunhas, atos que concluíssem pela demonstração de maior periculosidade ou, ainda, que a prisão seria necessária para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, explicitando a conduta geradora do risco. No entanto, se a tais elementos não faz menção o decreto preventivo, não há, em sede de habeas corpus, como convalidar a constrição impugnada, notadamente por não poder a Instância Revisora complementar a fundamentação negligenciada na origem. Ilustra-se (com destaques adicionados): "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Feita a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes em razão da não realização de audiência de custódia. Precedentes. 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição

reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 3. In casu, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva. 4. Não é dado ao Tribunal a quo agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação. 5. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade." (STJ - HC: 436813 RJ 2018/0032267-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2018) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RÉU QUE RESPONDEU PRESO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR A FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limitou-se a mencionar a gravidade abstrata do delito de tráfico, o qual estaria"sempre associado a uma organização criminosa, em maior ou menor grau de proximidade". Não indicou, contudo, qualquer questão concreta relativa ao crime em comento. Ressaltou que o paciente respondeu preso ao processo, fundamento iqualmente inidôneo. E não é possível à Corte estadual inovar a fundamentação em sede de habeas corpus. 3. Ordem concedida a fim de garantir que o paciente possa recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade." (STJ - HC: 344384 SP 2015/0310343-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/03/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2016) Nesse esteio, mesmo que se pudesse constatar na autuação virtual originária elementos que se prestariam justificar a constrição imposta ao Paciente, se a eles não faz menção a decisão impugnada, não há alternativa, em análise do writ, ao reconhecimento da manifesta a carência de fundamentação idônea para a manutenção segregatória. Afinal, do decreto preventivo, para que tenha validade, exige-se apontar, não generalidades sobre os delitos, mas as efetivas circunstâncias pelas quais, na hipótese em análise, a conduta em apuração suplanta a gravidade abstrata e recomenda um tratamento mais rígido, a fim de afastar, de logo, o agente do convívio social. Outra não é a determinação extraída da vigente Lei nº 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964,

de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [...]Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se aiusta àqueles fundamentos: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" [Destagues adicionados na transcrição] A partir de tais disposições da legislação de regência, torna-se imperativo reconhecer que o decreto prisional sob enfoque não atende às exigências legais, tendo em vista que, repise-se, não alude a qualquer elemento objetivo que permita concluir pela efetiva periculosidade do Paciente, em relação ao delito que supostamente praticou. Desse modo, em que pese a indubitável reprovabilidade do crime sob análise, torna-se, à vista dos específicos termos do decreto analisado, forçosa a conclusão de que os fundamentos ali expressamente utilizados não são passíveis de validação, eis que ausentes elementos capazes de conduzir à compreensão, em concreto, de que o Paciente, de fato, em liberdade represente perigo a ordem pública, a ordem econômica, seja necessária para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A ausência, no decreto da prisão preventiva, de alusão específica a elementos que revelem o perigo pelo estado de liberdade do agente é assente jurisprudencialmente como inequívoco elemento de invalidação da constrição. Confira-se: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, para a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada explicitando o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos dos arts. 311 a 316 do CPP. 2. No caso, o decreto preventivo não apontou receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do

imputado à ordem pública, somente tecendo comentários genéricos sobre a gravidade abstrata do delito nem por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, apenas assinalando que o acusado vigiou a vítima e, motivado por motivo fútil, praticou o crime, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão. 3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente (HC n. 594.591/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/10/2020). 4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0000085-06.2015.8.08.0052, da Vara Única da comarca de Rio Bananal/ES. Facultado ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. Liminar confirmada." (STJ - HC: 520308 ES 2019/0197679-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2020) "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. ILEGALIDADE. PRESENCA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A quantidade indicada como anormalmente gravosa, crack 10 eppendorfs, contendo 9,3 gramas, não representa valor expressivo, apto a configurar gravidade concreta iustificadora da prisão cautelar. 2. Acresce o decreto de prisão como fundamentos, circunstâncias já elementares do delito, em fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de motivação idônea para a prisão. 3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, RODRIGO DE MORAIS CATARINA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão preventiva."(HC 387.113/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017) "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APREENSÃO DE 33,19G DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 3. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, como na hipótese vertente, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente. 4. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do

Código de Processo Penal pelo Juízo processante; ou da decretação de nova prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida." (STJ - HC: 491812 SP 2019/0031662-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2019) [Destaques adicionados] Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o desacerto da decisão invectivada, que decretou a prisão preventiva do Paciente sem lastro em idônea fundamentação ou sequer indicação do permissivo legal a que destinada. Em verdade, na hipótese dos autos, considerada a gravidade delitiva e as circunstâncias do fato, delimitadas pelos exatos termos utilizados no decreto segregatório, afigura-se viável, não a custódia preventiva, mas a imposição ao Paciente de medidas cautelares dela diversas, na exata forma do que preconizam os arts. 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal. Desse modo, considerando as peculiaridades que se pode extrair do feito, há de se impor ao Paciente, em substituição à prisão preventiva, as medidas cautelares de: (a) comparecimento ao Juízo de Primeiro Grau mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades ( CPP, art. 319, I); (b) proibição de manter contato as testemunhas ( CPP, art. 319, III); (c) proibição de se ausentar da Comarca ( CPP, 319, IV); cujo cumprimento deve ser detalhado pelo Juízo a quo; tudo sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar-se a nova decretação da prisão preventiva ( CPP, art. 282, § 4º, última parte). Ex positis, na exata delimitação das precedentes conclusões, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para cassar o decreto de prisão preventiva de DAVI HENRIQUE MENEZES, relativamente aos atos apurados no processo nº 8009516-66.2023.8.05.0201, substituindo o recolhimento, porém, pelas preditas medidas cautelares, salvo se por outra razão o Paciente se encontrar custodiado. Confere-se ao presente acórdão força de alvará de soltura, para imediato cumprimento. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator